

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PAPANDUVA – ESTADO DE SANTA CATARINA

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 74/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 79/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRADA, no modo de licenças de uso de programas, sem limite de usuários. Inclui ainda serviços complementares necessários ao funcionamento do sistema, como migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva, bem como hospedagem da solução em data center, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexo I e conforme condições constantes deste Edital.

IPM SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.258.027/0001-41, com sede na Torre Süden - R. Cristóvão Nunes Píres, 86 - 6º andar - Centro, Florianópolis - SC, 88010-120, por seu procurador abaixo firmado, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar as suas

CONTRARRAZÕES

em face do recurso interposto pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA, conforme os fatos e fundamentos jurídicos que seguem.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A **IPM SISTEMAS LTDA.** foi cientificada da interposição do recurso no dia 07/12/2022 às 17h, ocasião em que lhe fora concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões, prazo que se encerra no dia 12/12/2022. Sendo, portanto, tempestivo o presente recurso.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE INABILITARAM A EMPRESA BETHA SISTEMAS LTDA

A Administração, no uso das atribuições previstas no artigo 48, §3º da Lei 8.666/93, oportunizou às licitantes, em razão do fato de a licitação ter sido declarada fracassada, a apresentação dos documentos, na data de 02/12/2022.

Diante disso, na sessão pública do dia 02/12/2022 foi lavrada a seguinte ata:

Após a convocação através do Art. 48 da Lei 8.666/93 para que as participantes protocolassem nova documentação de habilitação ara o presente certame, quais seriam abertos em sessão pública no dia 02 de Dezembro de 2022 as 09:00 horas. Se fizeram presentes no departamento de licitações os representantes das empresas IPM SISTEMAS E BETHA SISTEMAS com credenciamento e envelopes contendo a documentação de habilitação. Após conferidos os credenciamentos partimos para a abertura do envelope contendo a Habilitação da empresa BETHA SISTEMAS qual anteriormente havia sido detentora do menor lance, no qual a documentação foi conferida e passada aos demais visto e manifestações, neste momento a empresa IPM SISTEMAS informou que a concorrente BETHA estava em desatendimento ao edital, conforme segue: **“O atestado apresentado pela BETHA SISTEMAS emitido pelo Município de TUNÁPOLIS/SC não indica atendimento ao módulo tarifário de Água, pois não indica possuir a Gestão e Coleta de Tarifa de Água conforme é exigido no edital e Termo de Referência. Além disto, o referido módulo é fabricado por terceiro, sendo esta a empresa FAEE SISTEMAS LTDA. Deste modo, entende-se que a licitante BETHA SISTEMAS também não cumpre o disposto no item 6.4.b do edital. Portanto pugna-se pelo reconhecimento do não atendimento ao item 6.4.b. Caso não seja este o entendimento, que seja aberta diligência para conferência das funcionalidades e atendimento do presente módulo”**, em resposta a empresa BETHA SISTEMAS LTDA manifestou-se em resposta “A empresa BETHA entende que a Lei e Licitações fala sobre comprovação dos itens de maior relevância e não 100% do objeto

editalício. Diante disto, resta comprovado na documentação de habilitação apresentada o preenchimento de todos os requisitos do edital, inclusive do pleno atendimento do item 6.4.b, através de declaração apresentada de que a proponente é fabricante dos sistemas. No tocante a certificação da FAEE Suprimentos e Locação de sistemas LTDA, a mesma traz em seu corpo de texto que a empresa BETHA está credenciada para comercialização e representação dos produtos, estando apta a prestar todos os serviços lá relacionados. Desse modo foram atendidos todos os requisitos de habilitação ficando a critério neste momento do Pregoeiro e se Necessário da Autoridade Competente realizar diligência, situação qual a proponente não se opõe.” **Diante da solicitação e resposta das proponentes presentes, em conferência ao documento emitido pela empresa FAEE identificamos que a mesma certifica a empresa BETHA da seguinte forma “Para fins de direito a quem interessa, esta credenciada nos termos do contrato para comercialização e representação dos produtos vigentes nesta data, os softwares e aplicativos de propriedade da empresa FAEE SUPRIMENTOS E LOCAÇÃO DE SISTEMAS LTDA (Controle Interno, Gestão de Cemitério, Produção Primária e Faturamento de Água), bem como está plenamente apta a prestar serviços de instalação, implantação e treinamento e suporte técnico aos software abaixo listados” porém, no item 6.4.b do edital temos: “Declaração de que a proponente é fabricante do sistema, ou autorização expressa deste, comprovando que tem acesso e total conhecimento sobre os programas fontes, estando apta a realizar os serviços de implantação, configuração, suporte, customização e manutenção dos programas ofertados”, portanto ao que podemos perceber neste momento, não é suficiente o conteúdo apresentado na certificação emitida pela FAEE, comprovando que a empresa BETHA tem total conhecimento sobre os programas fontes e está apta a realizar customização e manutenção do módulo de tarifa de água.** A representante questionou sobre possível abertura de diligência para averiguação do atendimento ao item 6.4.b, mas de prima facie **decido por inabilitá-la**, abrindo prazo de 03 (três) dias úteis para manifestação de recursos sobre a sua inabilitação, qual será avaliado pelo pregoeiro em conjunto com a Procuradoria Jurídica e a Autoridade Competente. Quanto às menções sobre o não atendimento do módulo tarifário de água, o Município promoverá diligência para averiguar o cumprimento deste módulo. Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos representantes.

Portanto, diante daquilo que se depreende da decisão supra, resta claramente e acertadamente fundamentada a inabilitação da empresa BETHA SISTEMAS LTDA, a qual não atendeu os requisitos da habilitação.

2.1 DO NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA BETHA SISTEMAS LTDA.

Primeiramente, cumpre destacar que o edital descreve em seu item 6.4.b o que segue:

b) **Declaração de que a proponente é fabricante do sistema, ou autorização expressa deste, comprovando que tem acesso e total conhecimento sobre os programas fontes, estando apta a realizar os serviços de customização e manutenção dos programas ofertados;**

De acordo com aquilo que se depreende da documentação apresentada pela empresa Betha Sistemas Ltda., bem como de suas declarações em sede de recurso e sessão pública, resta claro que **a licitante recorrente não é fabricante do módulo de tarifa de água** que está ofertando para contratação, razão pela qual deveria constar na documentação uma declaração da empresa FAEE SUPRIMENTOS E LOCAÇÃO DE SISTEMAS LTDA. uma declaração atestado que a BETHA SISTEMAS LTDA **possuía total conhecimento sobre os programas fontes e está apta a realizar customização e manutenção do módulo de tarifa de água.**

Além disso, o edital descreve a obrigatoriedade de o sistema ser integrado, conforme segue:

1.4 **O sistema deverá ser integrado**, em atendimento ao art. 48, § 1º, inciso III da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Decreto Federal 10.540/2020.

Dessa forma, a existência de um módulo que não é integrado aos demais, pois não é fornecido pela mesma empresa, demonstra que a Recorrente não atende os requisitos de qualificação técnica previstos no edital.

Nessa lógica, tem-se como claro o dever de inabilitar a Recorrente pelo não atendimento de algo que foi exigido no edital, configurando-se como claro desrespeito ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório a sua manutenção no certame.

Pois, conforme descrito anteriormente, a Recorrente descumpriu de forma clara os itens 6.4.b do edital, uma vez que não apresentou declaração exigida no certame.

Nesse sentido, destaca-se que a licitação possui como objetivo a contratação mais vantajosa, que não necessariamente é mais barata, mas àquela que atende melhor as necessidades da administração, proporcionando a segurança que a complexidade da licitação necessita no menor valor.

Assim, o atendimento às normas edilícias não se faz só por mero formalismo, mas, repete-se, no sentido de escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquelas apresentadas e que preenchem os requisitos necessários para dar segurança à administração.

De Mello assim coloca sobre o assunto:

[...] um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, **a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.** (DE MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 30ª Ed São Paulo: Malheiros, 2013). Grifo nosso.

Portanto, a licitação não visa a contratação de qualquer empresa que ofereça o menor valor, mas a empresa que ofereça o serviço/produto **que atenda ao interesse público no menor valor**, atendendo sempre ao princípio da isonomia.

Nesse contexto, presume-se que para o atendimento das necessidades da administração licitante, todas as empresas participantes do certame tinham a obrigação de ler e examinar de forma criteriosa todas as exigências constantes no edital e em seus anexos, de acordo com o que assevera de forma reiterada o próprio edital.

Assim, nota-se que o item fala da **“qualificação técnica exigida das proponentes para resguardo do excepcional interesse público”**.

Ademais, faz-se importante destacar que a qualificação técnica é requisito a ser preenchido no momento da habilitação pelas proponentes, de acordo com o que descreve a Lei 8.666/93:

Art. 27. **Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados,**

exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

II - qualificação técnica;

(Grifou-se)

Reforçando esse entendimento, a Lei 10.520/02 descreve o que segue:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a **habilitação far-se-á com a** verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a **comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;**
(Grifou-se)

Ademais, as referidas comprovações revestem-se de um caráter assecuratório ao Poder Público de situações de máxima responsabilidade, cumprindo um papel importante na escolha da proponente vencedora diante de uma contratação de um serviço que, apesar de comum, é de natureza complexa, como é o caso dos sistemas de gestão pública.

Contudo, a Recorrente não demonstrou o necessário atendimento ao item 6.4.b do Edital, constituindo-se numa justa causa de inabilitação.

Portanto, a ausência da referidas comprovação não poderia proporcionar outro resultado que não fosse a inabilitação da Recorrente, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme leciona Di Pietro sobre o tema:

[...] o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que **se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório**, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais **selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato**. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Edição – São Paulo: Atlas, 2013).
(Grifo nosso)

Ademais, ainda Di Pietro (2013), ao tratar do princípio da vinculação, assevera que este é essencial e sua inobservância enseja nulidade do procedimento, fazendo referência aos artigos 3º e 41 da Lei de Licitações, ressaltando que “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao que se acha estritamente vinculada”:

Quando a administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, **se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação**, em especial o da **igualdade entre os licitantes**, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que a desrespeitou. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Edição – São Paulo: Atlas, 2013). (Grifo Nosso).

Nesse sentido, o artigo 37, da Constituição Federal descreve o necessário atendimento ao princípio da impessoalidade, enquanto os já mencionados artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93 exigem a devida observância da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório nas licitações, conforme segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(Grifou-se)

Art. 41. A Administração não pode **descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**.

Assim, repita-se: o edital é a lei interna da licitação. Razão pela qual, tanto os participantes quanto a Administração Pública estão vinculados aos termos nele consignados. A impugnação das matérias constantes no edital deveria ser efetivada após a ciência das normas do certame e não após divulgação de resultado incompatível com as expectativas da Recorrente, conforme o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

É cediço que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (LEI 8.666/93, art. 41). Assim, diante da existência de exigência expressa no edital a respeito da forma de comprovação de capacidade técnico operacional, não poderia a comissão de licitação decidir de forma diferente, aceitando o documento emitido em nome de pessoa jurídica diversa da licitante” (Processo 0004944-39.2014.8.24.0025, Rel. Des. Wilson Fontana).

Dessa forma, ante o não atendimento dos requisitos habilitatórios previstos em edital, tem-se como devida a inabilitação da Recorrente BETHA SISTEMAS LTDA., em razão dos fatos e fundamentos jurídicos destacados nas presentes contrarrazões.

Sendo assim, roga-se, em atenção aos princípios basilares da Lei de Licitações e aos dispositivos legais previstos na referida lei e no próprio edital do Pregão Presencial nº. 74/2022 promovido pelo Município de Papanduva/SC, pela manutenção da decisão que **INABILITOU** a empresa **BETHA SISTEMAS LTDA.**

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, haja vista as razões delineadas acima, requer a Recorrida:

- a) Recebimento das Contrarrazões, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, encaminhando-as ao julgamento da Autoridade Superior;

b) Seja **NEGADO PROVIMENTO** ao **RECURSO INTERPOSTO**, a fim de que seja mantida a **INABILITAÇÃO** da empresa **BETHA SISTEMAS LTDA** pelo não atendimento do item **6.4.b do edital**, conferindo-se o prosseguimento ao certame com a habilitação da Recorrida, sua homologação e adjudicação do objeto.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2022.

IPM SISTEMAS LTDA.
ANTONIO NATALIO DO CANTO VIGNALI
Advogado – OAB/SC 36.999

IPM SISTEMAS LTDA.
JOSÉ M. RIBAS PASSOS
Advogado - OAB/SC 8.413

IPM SISTEMAS LTDA.
LUIS GUSTAVO DA ROCHA HEKIS
Coordenador de Licitações e Contratos
RG nº 5.228.647
CPF nº 006.125.399-54

IPM SISTEMAS LTDA.
BRUNA HELENA MATOS GOEDERT
Advogada – OAB/SC 46.930
RG nº 5.688.890
CPF nº 084.513.009-95